

Alberto visitou o antiquário de Bernardina e ficou encantado com um piano da segunda metade do século XIX em excelente estado, que comprou por € 20.000. Ficou acordado que o piano seria entregue na casa de Alberto dentro de cinco dias.

Bernardina contratou a Transportes, Lda para fazer a entrega do piano no prazo e local acordado, tendo ficado convencionado que a Transportes, Lda não poderia ser responsabilizada por quaisquer danos causados ao piano por causa que não lhe fosse imputável nem por acidente rodoviário provocado por adormecimento dos seus condutores durante o transporte – o que Bernardina aceitou por desconhecer a política de imposição de horas extraordinárias excessivas aos trabalhadores da Transportes, Lda.

Durante o transporte do piano, o condutor do camião da Transportes, Lda tentou ao máximo permanecer acordado, mas acabou por adormecer por breves segundos, provocando uma pequena colisão com as traseiras de um automóvel que causou alguns danos no piano.

Depois de finalizada a reparação do piano, o que custou a Alberto € 1.500, este contratou um trio de dois violinistas e um pianista para realizarem um concerto na sua casa no dia do seu aniversário. Contudo, um dos violinistas não compareceu nesse dia.

Responda **fundamentadamente** às seguintes questões:

- a) Depois do fiasco no dia do seu aniversário, Alberto convenceu-se de que o piano só lhe trouxe problemas e pretende devolvê-lo a Bernardina, exigindo a devolução do preço. Pode fazê-lo? Tem algum outro meio de reação contra Bernardina? (5 valores)

Contrato de compra e venda entre A e B, com transferência da propriedade sobre o piano com a celebração do negócio e consequente transferência do risco (art.ºs 408.º/1, 796.º/1 e 879, a) CC). Entrega do piano com defeito: características e requisitos do cumprimento defeituoso (resultante do facto de a obrigação de entrega não ter sido diligentemente cumprida – violação de deveres de proteção ou segurança). A empresa T deve ser qualificada como auxiliar no cumprimento da obrigação de entrega de B: os atos praticados por T são imputados ao devedor (A), que, nessa medida, não pode invocar a eventual falta de culpa *in vigilando*, *in instruendo* ou *in eligendo* (art. 800.º, n.º 1 CC).

A poderia (legitimamente) ter recusado aceitar o cumprimento (aplicação analógica do art.º 763.º/1 CC) ou podia ter aceite sob reserva de posteriormente reagir contra o defeito ou defeitos de que se apercebeu no momento da entrega. Possibilidade (em abstrato) de resolução contratual com fundamento em cumprimento defeituoso, uma vez que estamos no âmbito do plano da execução contratual (eventual referência ao art.º 918.º). Possibilidade (em abstrato) de exigir a reparação do defeito (ou a substituição do

bem defeituoso). A só poderia (em abstrato) recorrer a terceiro para efetuar a reparação e exigir, a título indemnizatório, os respetivos custos, se, uma vez feita a interpelação admonitória de B para que este eliminasse o defeito, B não o fizesse no prazo adicional estabelecido (aplicação do art. 808.º CC ao cumprimento defeituoso, concretamente, à mora no cumprimento do dever de eliminação do defeito). Porém, houve aceitação do cumprimento sem qualquer reserva, pelo que apenas se os danos causados no piano não fossem aparentes e, por isso, A os desconhecesse e não tivesse dever de conhecer aquando da aceitação do cumprimento, é que poderia reagir contra o cumprimento defeituoso nesta altura, seja por via da resolução ou da reparação e indemnização.

b) Pode **Bernardina** exigir uma indemnização da **Transportes, Lda**? (5 valores)

Se B viesse efetivamente a sofrer danos em virtude do acidente, seja relacionados com a relação contratual com A, seja outro tipo de danos (v.g. reputacionais), poderia, em princípio, exigir a sua indemnização de T. No caso, há que aferir da validade da cláusula limitativa de responsabilidade à luz dos artigos 800.º, n.º 2 CC e art. 809.º CC e das suas consequências no que toca à responsabilidade da T. Referência à permissão de cláusulas de exclusão de responsabilidade quando respeitantes a atos de auxiliares (art. 800.º, n.º 2 CC) e qualificação dos trabalhadores da sociedade — condutores dos camiões — como auxiliares no cumprimento do dever desta. Possível referência à interpretação restritiva do art. 800.º, n.º 2 CC, que o aplica apenas a auxiliares «externos», sujeitando a convenção de exclusão da responsabilidade de auxiliares «internos» ao art. 809.º CC. Referência e tomada de posição fundamentada quanto à divergência doutrinária relativa à admissibilidade de cláusulas que excluem a responsabilidade apenas nos casos de culpa leve, por via de interpretação restritiva do art.º 809.º CC. Caso a cláusula fosse considerada nula, então T deveria indemnizar. Mesmo que se admitisse que o art.º 809.º CC não proíbe as cláusulas que excluem a responsabilidade no caso de culpa leve, e mesmo que os trabalhadores (auxiliares) tivessem agido com culpa leve, parece que a devedora (T) agiu, pelo menos, com dolo eventual, pois não desconhecia os riscos que a política de horas extraordinárias acarretava no que toca à capacidade dos seus funcionários para conduzirem com segurança e ter-se-á conformado com a possibilidade de concretização desse risco (como revela a redação da própria cláusula). Assim, embora admitindo a validade da cláusula incluída no contrato de transporte, na parte referente à exclusão da responsabilidade do transportador por danos causados com culpa leve, a T não deixaria de ter de indemnizar.

c) Suponha que **Alberto** exigiu que os dois membros do trio musical que compareceram tocassem mesmo sem a presença do segundo violinista. Uma vez que ambos recusaram, **Alberto** negou-se a pagar-lhes o preço acordado. Podia fazê-lo? (4 valores)

Obrigação plural (ou subjetivamente complexa) no lado passivo. Qualificação como obrigação conjunta (prestação indivisível), regulada no art.º 535.º CC. A não podia exigir de apenas dois membros do trio a realização do concerto, mas há incumprimento da obrigação por parte do trio devido ao não

comparecimento do segundo violinista e A pode, por isso, invocar a exceção do não cumprimento (art.º 428.º CC).

- d) Imagine agora que o trio musical telefona no dia seguinte a **Alberto**, explicando que o violinista ausente ficara impossibilitado de realizar o concerto no dia acordado pois havia recebido a notícia da morte da sua mãe, o que lhe causou grande transtorno. O trio informou **Alberto** dos próximos dias em que tinha a agenda livre, de forma a realizarem o concerto acordado. **Alberto**, porém, recusa marcar nova data e exige a devolução da totalidade do preço pago previamente, o que o trio recusa. Quem tem razão? (6 valores)

Presunção (ilidível) de culpa e ilicitude (ou *faute*, na aceção do Professor Menezes Cordeiro) prevista no art.º 799.º CC. Discussão sobre se estamos perante um caso de «impossibilidade» moral ou pessoal da prestação, passível de tornar o cumprimento da obrigação inexigível, e respetiva admissibilidade, ou simplesmente perante uma causa de exclusão de culpa (exclui responsabilidade obrigacional e consequentemente qualquer indemnização). Qualificação da obrigação como temporalmente finalizada, *i.e.*, em que a virtualidade de a realização da prestação levar à satisfação do interesse do credor está dependente de ser efetuado em certo dia (do aniversário de A). Portanto, não tendo sido cumprida nesse dia, há incumprimento definitivo por perda do interesse do credor (art.º 808.º/1, 1ª parte CC), sem necessidade de interpelação admonitória, ou não realização definitiva, embora não culposa, da prestação devida (art. 792.º, n.º 2, CC aplicável, se necessário, analogicamente). Considerando-se culposo o incumprimento definitivo, poderia contrato ser resolvido (art.º 801.º/2 CC), com devolução do preço (art. 433.º e art. 289.º, n.º 1 CC). Considerando-se existir inexecução definitiva da prestação não imputável ao devedor, o contrato poderia igualmente ser resolvido (pode extrair-se de vários preceitos a regra da possibilidade de resolução independentemente de culpa) ou pode entender-se que o contrato caduca, por aplicação analógica do art. 795.º, n.º 1, tendo A, por qualquer das vias, direito à devolução do preço pago.